Proc. n.º 1985/2021
REQUERENTE:
REQUERIDA:

Resumo da sentença para efeitos do art. 6.º da Lei 144/2015, de 8.11:

1. A Prestação Social para a Inclusão, criada em 2017, é composta: pela **componente base**, (destinada a compensar os encargos gerais acrescidos que resultam da condição de deficiência e, além de ser atribuída a novos requerentes, veio substituir o subsídio mensal vitalício, a pensão social de invalidez e a pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas); pelo **complemento** (que constitui um reforço do montante pago pela componente base, e tem como objetivo o combate à pobreza das pessoas com deficiência ou incapacidade que vivam sozinhos ou em agregados familiares com carência económica ou insuficiência de recursos); e pela **majoração** (destinada a substituir as prestações que no anterior regime de proteção de deficiência se destinavam a compensar encargos específicos acrescidos resultantes da condição de deficiência).

2. A referência à Prestação Social para a Inclusão como prestação elegível para a atribuição da tarifa social de energia só surgiu com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 100/2020, de 26.11, ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28.12 (que criou o benefício da tarifa social da energia elétrica), sendo que, de acordo com essa nova redação, só têm direito à tarifa social da energia elétrica os utentes que recebam o **complemento** daquela prestação.

3. Provado apenas que se encontra a receber a **componente base** da Prestação Social para a Inclusão, o Requerente não é elegível para a tarifa social de eletricidade.

1. Relatório

1.1. O Requerente, referindo ter uma incapacidade de 80% e receber "*o apoio da Segurança Social*", considera ser elegível para a tarifa social de eletricidade e que esta devia ter sido aplicada automaticamente há vários meses, invocando o incumprimento legal da Requerida por não ter atribuído essa tarifa social ao contrato de eletricidade, apesar de ter enviado, por mais do que uma vez, os documentos por esta solicitados (nomeadamente, comprovativos de residência, atestado de incapacidade, documento de identificação e declaração de Prestação Social para a Inclusão). Mais alegou que, depois de dezenas de telefonemas e e-mails, a Requerida vem arrastando o processo durante meses, sem nunca dar resposta à sua pretensão.

Termina pedindo que a Requerida seja condenada a reembolsá-lo dos retroativos resultantes do desconto da tarifa social que não lhe foi devidamente aplicado.

1.2. A Requerida não ofereceu contestação.

2. Objeto do litígio e questão de direito a solucionar

O objeto do litígio consiste em saber se assiste, ou não, ao Requerente o direito a exigir da Requerida o reembolso dos retroativos resultantes do desconto da tarifa social de eletricidade, o que implica apurar a verificação dos requisitos ou condições de atribuição dessa tarifa.

3. Fundamentos da sentença

3.1. Os factos

3.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) A Requerida tem por objeto social, entre outros, a atividade de comercialização e compra e venda da energia elétrica;

b) O Requerente é um consumidor dos bens e serviços da Requerida, para fins não profissionais;

c) O Requerente reside num imóvel sito na instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) – facto que se julga provado com base nos documentos n.ºs 3 a 38 juntos à reclamação de consumo e nas faturas juntas pelo Requerente com o requerimento de 3.11.2021;

d) Em 15.11.2018, Requerente e Requerida celebraram contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica na instalação de consumo descrita em c), com uma potência contratada de 3,45 kVA – facto que se julga provado com base no documento b) junto pelo Requerente com o requerimento de 3.11.2021, nas faturas juntas com o mesmo requerimento bem como nas que foram anexadas à reclamação;

e) O Requerente é portador de deficiência que, em 31.03.2016, lhe confere uma incapacidade permanente global de 80%, suscetível de variação futura, devendo ser reavaliado no ano de 2023 – facto que se julga provado com base no com base no Atestado Médico de Incapacidade Multiuso junto à reclamação de consumo como documento n.º 1;

f) O Requerente recebe a componente base da Prestação Social para a Inclusão desde novembro de 2017 – facto que se julga provado com base na declaração emitida pela Segurança Social a 31.01.2020, junta à reclamação de consumo como documento n.º 2;

g) Antes de novembro de 2017, o Requerente não recebia subsídio mensal vitalício, pensão social de invalidez ou pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas – facto que se julga provado com base na resposta remetida pelo Requerente a 20.01.2022, na sequência do despacho proferido a 14.01.2022;

h) Por mensagem de correio eletrónico do dia 31.01.2020, o Requerente remeteu à Requerida o Atestado Médico de Incapacidade Multiuso e a declaração da Segurança Social, a que se referem as precedentes alíneas e) e f), requerendo o reembolso dos

descontos relativos à aplicação da tarifa social de eletricidade desde o início do contrato – facto que se julga provado com base no documento a) junto pelo Requerente com o requerimento de 3.11.2021;

i) A Requerida atribuiu o benefício da tarifa social ao Requerente nos dias 16.12.2020, 07.05.2021 e 18.09.2021, mas, como nos processamentos automáticos dos dias 26.06.2021, 26.10.2021 e 3.11.2021, respetivamente, não foi considerado elegível pela Direção Geral de Energia e Geologia, retirou-lhe esse benefício – facto que se julga provado com base na mensagem de correio eletrónico de 5.01.2022, remetida aos autos pela empresa ao serviço da Requerida.

3.1.2. Factos não provados

Para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados, dos que ficaram prejudicados por estes e daqueles que, por serem meramente conclusivos, se devem ter por excluídos, e tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, não existem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

3.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo Requerente e pelas intervenientes acidentais, às declarações prestadas pelo Requerente na audiência de julgamento, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil].

Além da motivação que já se deixou consignada em cada decisão em matéria de facto, importa acrescentar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12, nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso, a Requerida) à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal. Por outro lado, como é sabido, o juiz árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Atendendo a que no presente litígio está em causa apurar se se encontram verificados os requisitos de que a lei faz depender a atribuição da tarifa social de eletricidade, não se estranhará que a decisão tenha que assentar, essencialmente, na prova documental produzida.

Em todo o caso, sempre se dirá que as declarações de parte do Requerente – apoiadas pela documentação que juntou aos autos, bem como pelo depoimento da testemunha que arrolou – permitiram evidenciar o desgaste que sofreu (melhor, a que foi submetido), ao longo dos vários meses que se viu obrigado a esperar, em vão, por uma resposta cabal, clara e compreensível, da Requerida ao pedido que lhe formulou.

Tendo em conta que "*a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes*" (artigo 7.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho[1], chamada Lei do Serviços Públicos Essenciais, doravante "LSPE"), e em cumprimento do "*dever de proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorrem da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger*" (artigo 3.º da LSPE), impunha-se à Requerida o dever de responder à solicitação do Requerente em prazo razoável, de forma clara e fundamentada, cumprindo o dever que a lei lhe impõe de "*informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias*" (artigo 4.º da LSPE).

Como resulta à saciedade da factualidade apurada, a Requerida não só incumpriu esses deveres, arrastando desnecessariamente a conclusão do procedimento em causa, como acabou por confundir o Requerente quanto à viabilidade da pretensão formulada quando, de forma errática e exorbitando as competências que a lei lhe atribui, resolveu "*conceder-lhe*" o benefício da tarifa social para, de seguida, lho "*retirar*" (ora retificando e substituindo faturas, ora emitindo e anulando notas de crédito). A incompetência e/ou negligência da Requerida na condução do assunto, violadora dos mais elementares direitos de qualquer consumidor, assume particular gravidade no caso concreto, atenta a especial vulnerabilidade do Requerente.

No polo oposto, há de enaltecer-se a colaboração prestada nestes autos pelas intervenientes Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) e na sequência da solicitação que o Tribunal lhes dirigiu mediante despacho proferido na audiência de julgamento arbitral. Destaca-se, em especial, o empenho e rigor que a DGEG emprestou à resposta que dirigiu aos autos, evidenciados pelo cuidado na indagação e confirmação, junto das entidades envolvidas, das informações que lhe foram solicitadas.

3.2. Do direito

Tal como resulta dos autos, o Requerente defende ser elegível para a tarifa social de energia elétrica pelo facto de ser benificiário da Prestação Social para a Inclusão.

De forma simplificada, mas clara e direta: como benificiário da Prestação Social para a Inclusão, o Requerente só teria direito à tarifa social da energia elétrica se recebesse o **complemento** dessa prestação; como apenas recebe a sua **componente base**, não é elegível para aquela tarifa social de eletricidade.

A conclusão que acaba de avançar-se só pode ser integralmente compreendida mediante uma análise da abrangência e da evolução do benefício da tarifa social de energia em Portugal, bem como dos objetivos e recorte da Prestação Social para a Inclusão.

---

[1] Diploma que, à semelhança de toda a disciplina normativa de proteção do consumidor, parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

A tarifa social da energia elétrica

O benefício da tarifa social da energia elétrica para os clientes economicamente vulneráveis foi criado em 2010, pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28.12, visando assegurar a proteção dos consumidores que se encontrem numa situação de carência socioeconómica.

Com a introdução dessa tarifa pretendeu o legislador reduzir os encargos energéticos dos consumidores domésticos, contribuindo para que o preço não fosse fator de exclusão, independentemente da situação económica, social ou geográfica dos consumidores, servindo o propósito de assegurar o acesso universal a serviços de qualidade a preços acessíveis.

A tarifa social de energia consiste num desconto sobre as tarifas de acesso às redes (pagas por todos os consumidores de energia, independentemente de estarem no mercado regulado ou no mercado liberalizado), que são reguladas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e que visam refletir os custos com o sistema.

Na eletricidade, o desconto a aplicar nas tarifas de acesso às redes em baixa tensão normal incide sobre as tarifas transitórias de venda a clientes finais de eletricidade, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis.

Aquando da sua criação, para beneficiarem de tarifa social os clientes finais tinham de requerer junto dos respetivos comercializadores de energia elétrica a condição de cliente final economicamente vulnerável.

O aludido Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28.12, estabeleceu um conjunto de requisitos para a atribuição da tarifa social de eletricidade, tanto no que concerne a aspetos relativos ao nível de potência ou consumo, como quanto às condições de vulnerabilidade.

O artigo 2.º deste diploma, na sua redação inicial, determinava:

«1 - São considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência socioeconómica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados clientes finais economicamente vulneráveis os que se encontram nas seguintes situações:

a) Os beneficiários do complemento solidário para idosos;

b) Os beneficiários do rendimento social de inserção;

c) Os beneficiários do subsídio social de desemprego;

d) Os beneficiários do primeiro escalão do abono de família;

e) Os beneficiários da pensão social de invalidez».

Em 2014, o Decreto-lei n.º 172/2014, de 14.11, procedeu a alterações ao Decreto-lei nº138-A/2010, alargando o leque de potenciais beneficiários de tarifa social de eletricidade aos beneficiários de outros escalões do Abono de Família (até ao 4º) e aos beneficiários de Pensão Social de Velhice e introduziu um outro critério, relacionado

com o rendimento do agregado familiar. Com este diploma também se procedeu ao alargamento da potência máxima contratada (elegível) das instalações alimentadas em baixa tensão normal, localizada em habitação permanente do cliente economicamente vulnerável, de 4,6kVA para 6,9kVA.

Em 2016, a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, veio alterar o Decreto-Lei nº 138-A/2010. Destacam-se, nesse âmbito, as alterações ao limiar de rendimento aplicável para atribuição da tarifa social de energia elétrica e a automaticidade na atribuição da tarifa social de energia elétrica. O acesso ao benefício da tarifa social de energia elétrica passou a ser realizado através de um mecanismo de reconhecimento automático[2], com efeitos a partir de 1 de julho de 2016, centralizado na Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), mantendo-se a possibilidade de os clientes finais requererem comprovativo da sua condição de elegibilidade e de, apresentando-o ao seu comercializador, solicitarem a verificação dos pressupostos para a atribuição da tarifa social.

Atualmente, para poderem beneficiar de tarifa social de energia elétrica, os clientes finais economicamente vulneráveis devem reunir cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica;

b) O seu consumo de energia elétrica relativo a esse contrato destinar-se exclusivamente a uso doméstico, em habitação permanente;

c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 6,9 kVA.

Cada cliente final economicamente vulnerável apenas pode beneficiar da tarifa social num único ponto de ligação às redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

Cumprindo as condições atrás enunciadas, a elegibilidade pode verificar-se segundo duas vias[3]: rendimento ou prestações sociais.

A <u>elegibilidade via rendimento</u> acontece se o cliente final de energia elétrica verificar a condição de vulnerabilidade económica, ou seja, se o rendimento total anual do seu agregado não ultrapassar um limiar estabelecido na legislação, atualmente de 5.808€, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufira qualquer rendimento, até ao máximo de 10 elementos.

---

[2] O processo de reconhecimento automático tem início com a transmissão de informação necessária à identificação dos titulares de contratos de fornecimento de energia, com as condições de elegibilidade energética exigidas, pelos comercializadores/operadores de rede de distribuição (ORD) ao Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC) que, por sua vez, a remetem à DGEG. Esses dados são remetidos pela DGEG à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e à Segurança Social (SS), para que estas verifiquem as condições de elegibilidade para atribuição do benefício da tarifa social de energia, nos termos do artigo 3º das Portarias nº 178-B/2016. A lista de beneficiários é elaborada pela DGEG com base nos dados de clientes finais recebidos dos comercializadores, após verificação das condições de elegibilidade dos clientes junto da AT e da SS e após confrontação da morada (habitação permanente).

[3] Sendo que alguns clientes serão beneficiários de tarifa social de energia elétrica tanto por preencherem o critério do rendimento, como por serem beneficiários de alguma das prestações sociais a que se fará referência.

De acordo com a atual redação do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28.12, a elegibilidade via prestações sociais requer que o titular do referido contrato de energia elétrica seja beneficiário de uma das seguintes prestações:

- Complemento Solidário para Idosos;
- Rendimento social de inserção;
- Prestações de Desemprego;
- Abono de Família;
- Pensão Social de Invalidez do regime especial de proteção na invalidez ou **complemento** da Prestação Social para a Inclusão;
- Pensão Social de Velhice.

A Prestação Social para a Inclusão

A Prestação Social para a Inclusão foi criada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6.10, com o objetivo de "*melhorar a proteção social das pessoas com deficiência, promover o combate às situações de pobreza, fomentar a participação social e laboral e contribuir para autonomização das pessoas com deficiência*" – como se salienta no respetivo Preâmbulo.

De acordo com o referido Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6.10 (na sua redação atual[4]), a Prestação Social para a Inclusão é uma prestação em dinheiro paga mensalmente a pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, à data da apresentação do requerimento, devidamente instruído, com vista a promover a sua autonomia e inclusão social.

Esta prestação é composta:

a) Pela **componente base**, que se destina a compensar os encargos gerais acrescidos que resultam da condição de deficiência e, além de ser atribuída a novos requerentes, vem substituir três prestações: subsídio mensal vitalício, pensão social de invalidez e pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas;

b) Pelo **complemento**, que constitui um reforço do montante pago pela componente base, e tem como objetivo o combate à pobreza das pessoas com deficiência ou incapacidade que vivam sozinhos ou em agregados familiares com carência económica ou insuficiência de recursos;

c) Pela **majoração**, que se destina a substituir as prestações que no anterior regime de proteção de deficiência se destinavam a compensar encargos específicos acrescidos resultantes da condição de deficiência (e será regulamentada em legislação específica).

Nos termos do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6.10, a **componente base** da Prestação Social para a Inclusão (para além de destinada aos demais cidadãos que requeiram a nova prestação e que cumpram as condições de atribuição), foi criada para substituir:

[4] Dada pelo DL n.º 11/2021, de 08/02.

- o subsídio mensal vitalício;
- a pensão social de invalidez; e
- a pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas.

Por força do mesmo decreto, aquelas prestações sociais preexistentes foram oficiosamente convertidas na **componente base** da Prestação Social para a Inclusão (artigo 48.º, números 1 e 2).

O caso dos autos

Finalmente, cabe aplicar ao caso dos autos o regime legal sumariamente traçado.

De acordo com a declaração da Segurança Social junta pelo Requerente (documento n.º 2 anexo à sua reclamação), este está a receber a **componente base** da Prestação Social para a Inclusão desde novembro de 2017.

Como se viu, a referência à Prestação Social para a Inclusão como prestação social elegível para a atribuição da tarifa social de energia só surgiu com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 100/2020, de 26.11, ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28.12 (que criou o benefício da tarifa social da energia elétrica).

A partir de 27.11.2020, com a entrada em vigor do aludido Decreto-Lei n.º 100/2020, a alínea e) do n.º 2 daquele artigo 2.º passou a considerar elegíveis para atribuição da tarifa social de energia elétrica os beneficiários de:

- pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez; ou
- **complemento** da Prestação Social para a Inclusão.

Assim, depois da entrada em vigor deste Decreto-Lei n.º 100/2020 (ou seja, após 27.11.2020), não há dúvidas de que o Requerente não reúne as condições de atribuição da tarifa social, já que apenas recebe a **componente base** da Prestação Social para a Inclusão, e o artigo 2.º/2-e) passou a considerar elegíveis apenas os utentes que recebam o ***complemento*** da Prestação Social para a Inclusão.

Como imediatamente se apreende, o facto de se concluir que o Requerente não pode ser considerado elegível para a tarifa social depois de 27.11.2020, não significa que não o devesse ser até essa data, face à redação original da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

Assim, resta apurar se o Requerente, antes de 27.11.2020, reunia as condições de elegibilidade legalmente impostas para lhe ser atribuída a tarifa social. Ou seja, importa verificar se o Requerente devia ter beneficiado da tarifa social até 27.11.2020, pelo facto de estar a receber a **componente base** da Prestação Social para a Inclusão (desde novembro de 2017).

Ora, de acordo com a redação original da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, antes da sua redação ser alterada pelo Decreto-Lei n.º 100/2020 – isto é, desde a criação da tarifa social de energia até 27.11.2020, a prestação social elegível relacionada com aquela que o Requerente vem auferindo, era a Pensão Social de Invalidez.

Sabendo-se que, por força do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6.10, a Pensão Social de Invalidez foi substituída pela **componente base** da Prestação Social para a Inclusão, bem podia suceder que o Requerente estivesse a auferir a Pensão Social de Invalidez e que, em virtude daquele Decreto-Lei, essa prestação social tivesse sido oficiosamente convertida na **componente base** da Prestação Social para a Inclusão (artigo 48.º, números 1 e 2).

Isto porque, como antes se deu nota, a **componente base** da Prestação Social para a Inclusão (para além de destinada aos demais cidadãos que requeiram a nova prestação e que cumpram as condições de atribuição), foi criada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6.10, para substituir, entre outras, a Pensão Social de Invalidez.

Ora, se a **componente base** da Prestação Social para a Inclusão, que está a receber a desde novembro de 2017, resultasse de conversão oficiosa da Pensão Social de Invalidez que o Requerente viesse auferindo, tal significaria que devia ter beneficiado da tarifa social até 27.11.2020, nos termos acima expostos.

Por essa razão, por despacho de 14.01.2022, o Tribunal convidou o Requerente «*a informar qual a prestação social de que, alegadamente, foi beneficiário antes de novembro de 2017, nomeadamente, subsídio mensal vitalício, pensão social de invalidez ou* pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas*, cuja conversão na "Componente Base da Prestação Social para a Inclusão" terá ocorrido em novembro de 2017 (tendo em conta a declaração da Segurança Social que juntou como documento n.º 2 anexo à sua reclamação), juntando prova documental idónea*».

Para o que importa para a decisão a proferir, em resposta a tal despacho, o Requerente informou que "*antes deste complemento não recebia nenhum outro*" – razão pela qual se deu como provado que "*antes de novembro de 2017, o Requerente não recebia subsídio mensal vitalício, pensão social de invalidez ou pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas*" – cfr. alínea h) dos factos provados.

Face ao que ficou expresso, é seguro concluir que, desde o início da vigência do contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Requerente e a Requerida – isto é, desde 15.11.2018 –, o Requerente nunca reuniu as condições de elegibilidade legalmente exigidas para beneficiar da tarifa social de energia elétrica.

Assim, como resulta de quanto se expôs, apesar de estar a receber a **componente base** da Prestação Social para a Inclusão desde novembro de 2017, o Requerente não tem direito à tarifa social de energia elétrica porque:

- até 27.11.2020, de acordo com a redação original da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, a prestação social elegível era a Pensão Social de Invalidez, sendo que o Requerente confessou que, antes de receber a componente base da Prestação Social para a Inclusão, não recebia qualquer outra prestação;

- após 27.11.2020, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 100/2020, a alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010 passou a considerar elegíveis para atribuição da tarifa social de energia elétrica os beneficiários do **complemento** da Prestação Social para a Inclusão (sendo que o Requerente recebe, apenas, a sua **componente base**).

4. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido formulado.

Notifique-se.

Guimarães, 02.02.2022.

O Juiz Árbitro,

Alberto Saraiva de Menezes